



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2007**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar, que *acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988, como Lei Complementar, com vistas a determinar a prestação de contas ao Senado Federal pelo Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil.*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que propõe acrescentar o seguinte § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964:

**“Art. 15. ....**

§ 2º O Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil comparecerão ao Senado Federal a cada seis meses, sempre nos meses de março e setembro, para expor as diretrizes e os resultados das políticas implementadas pelo Banco Central do Brasil, bem como para responder a inquirições sobre suas condutas éticas e profissionais antes e durante o exercício dos cargos. (NR)”

Conforme o autor, a proposição encontra justificativa no fato de que o Senado Federal tem competência privativa para aprovar, mediante voto secreto e argúição pública, a escolha do Presidente e dos diretores do Banco Central, mas não dispõe de mecanismo eficaz “que permita a implantação de uma rotina de avaliação da eficiência e da conduta ética dos dirigentes do Banco Central.”

Não há emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina em seu art. 192, que o Sistema Financeiro Nacional será estruturado mediante leis complementares.

A Lei nº 4.595, de 1964, conhecida como Lei do Sistema Financeiro Nacional, dotada originalmente de natureza jurídica ordinária, foi recepcionada como lei complementar no que diz respeito às normas relativas à estruturação do sistema, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o presente Projeto de lei, ao propor alterações no relacionamento institucional entre a direção do Banco Central e o Senado Federal, está em consonância com o citado art. 192 da Constituição Federal e de acordo com o entendimento jurisprudencial sobre a forma de alterações da citada Lei nº 4.595, de 1964, qual seja, pela via de norma complementar.

De acordo com o art. 52, III, *d*, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal *aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de presidente e diretores do Banco Central*.

A responsabilidade do Senado, em matéria de política monetária, instituições financeiras, funcionamento do sistema, e tantos outros assuntos correlatos, transcende à sabatina a que estão sujeitas as pessoas indicadas pelo Presidente da República para ocuparem os referidos cargos.

Para ilustrar a responsabilidade desta Casa sobre o assunto, circunscrevo-me apenas ao seguinte: ao instituir o Plano Real, mediante a Lei nº 9.069, de 1995, o Congresso Nacional houve por bem determinar ao Conselho Monetário Nacional o envio da programação monetária trimestral à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. E é com base nesse parecer que cabe ao Congresso Nacional aprovar ou rejeitar a referida programação.

Por outro lado, ao Senado Federal compete, também, controlar o endividamento do setor público, cujos impactos fiscais e monetários estão imbricados pela própria natureza das operações envolvidas.

Com efeito, a presente proposição visa criar, efetivamente, um mecanismo de interlocução salutar, regular e pré-ordenada entre as autoridades monetárias e os Senadores, de modo que possa ser aferido,

tempestivamente, o desempenho daquelas autoridades no exercício de suas funções e que o diálogo aberto, tão público quanto à argüição para as nomeações, possa possibilitar eventual correção de rumos na execução da política monetária. Em outras palavras, a interlocução semestral entre os Senadores e o presidente e diretores do Banco Central, na forma proposta, certamente contribuirá para o aprimoramento da formulação e execução da política monetária em nosso País.

Por último, ressalte-se que a presente proposição corrobora o vigente sistema de controle de execução orçamentária e de cumprimento das metas, conforme estabelecido nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Como se sabe, dentro de 90 dias após o encerramento de cada semestre, “*o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços*”, conforme § 5º do art. 9º da citada LRF.

Entendo, assim, que o projeto de lei é dotado de constitucionalidade formal e material, de juridicidade e de boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator